

1.º) que não se conceda o assentimento sanitário pedido por M. R., a menos que o requeira em termos, obedecendo rigorosamente às prescrições do Decreto n.º 9.575, de 24 de janeiro de 1949;

2.º) que, verificada a conveniência da manutenção das normas constantes daquele decreto, se proponha ao Chefe do Executivo o envio de mensagem ao Legislativo a fim de que seja elaborada nova lei reguladora da matéria;

3.º) que, em hipótese contrária, verificada a inconveniência da manutenção de ditas normas, se promova, de imediato, a revogação do Decreto n.º 9.575.

Distrito Federal, 28 de janeiro de 1955

JÓLIO DE SALLES
Advogado da PDF

FUNCIONARIO — PROMOÇÃO

As condições para promoção não podem ser reclamadas como direito adquirido. A apuração do merecimento é feita segundo a legislação que regular as condições da promoção.

Restituo a V. Exa. o processo administrativo n.º 1.026.161/53 em que Y. B. F., oficial administrativo, classe "K", reclama promoção a que teria direito, por merecimento, com as respectivas vantagens a partir de 29 de outubro de 1952, data em que se teria consumado a sua preterição.

Faz-se mister uma pequena recapitulação dos fatos.

A Prefeitura, pelo Decreto n.º 8.115, de 12 de junho de 1945, instituiu o Curso Básico de Aperfeiçoamento, com o objetivo de melhorar as condições do funcionalismo, proporcionando-lhe adequados e especiais conhecimentos em benefício de sua produção técnica no serviço.

Não foram poucos os servidores que se inscreveram no aludido Curso, animados também pelo que as Instruções reguladoras desse curso outorgavam àqueles que o concluíssem.

As instruções em apreço (Portaria n.º 26, de 2 de julho de 1945) dispunham em seu art. 9.º que:

“A conclusão do Curso estabelecido nestas instruções constituirá merecimento para efeito de promoção, na carreira de não diplomados, contando o servidor aprovado um número de pontos positivos igual a 500, mais o produto por 10 da diferença entre o grau com que foi aprovado e o mínimo de aprovação.”

O primeiro requerimento, feito em 1948, teve por finalidade a anotação nos assentamentos da postulante, da conclusão do mencionado CURSO, para que esse evento atuasse como “fator de desempate de merecimento”.

Em função dos termos em que se vasou o requerimento, e pelo fato de estar isoladamente classificada em 112.º lugar, na ordem de antiguidade, sua petição não mereceu acolhimento, sendo mesmo arquivado o processo, por ter sido a requerente promovida à classe “T”, por Decreto de 15 de setembro do mesmo ano.

Em 1951, alegando que a anterior promoção fôra feita independentemente da vantagem que adquirira para soma objetiva de merecimento, Y. B. F. apresenta novo requerimento, pedindo nêle que fôsse averbada, em seus assentamentos funcionais, a contagem extraordinária, de pontos a que se julgava com direito.

O Departamento do Pessoal, por despacho de 28 de julho de 1951 de seu então Diretor, ordenou a anotação solicitada, observando entretanto que o critério, sob o qual seriam realizadas as próximas promoções, não cogitava da contagem de pontos para apuração objetiva de merecimento, apesar dos estudos da administração estarem se orientando nesse sentido.

Em 17 de janeiro do ano em curso, novo requerimento é feito, insistindo a postulante no cumprimento do Decreto n.º 8.115, e Instruções n.º 26, ambos de 1945, os quais lhe outorgaram 670 pontos de merecimento, depois de esclarecer a requerente que, apesar de feita a anotação, havia sido preterida nas últimas promoções levadas a efeito.

Na fase de instrução deste último processo foi esclarecido que, na apuração objetiva de merecimento, foram considerados apenas os itens do *Boletim de Merecimento* (Decreto n.º 11.397/52, Regulamento de Promoções), segundo o qual a contagem máxima a que poderia atingir o funcionário era de 125 pontos positivos, sendo certo, de outra parte, que no Boletim referido não foi prevista a hipótese em tela, isto é, não se enquadravam em seus itens os portadores de diploma de conclusão de curso.

Tratando o Decreto n.º 11.397, de 24-4-1952, da regulamentação de promoções, estas, é claro, só poderiam ser feitas observadas as regras, os dispositivos e as condições nêle estabelecidas.

Entendeu o Serviço Legal que o Regulamento baixado revogara os decretos anteriores que versavam sobre matéria idêntica à nêle contida, mas não o fizera em relação às disposições do Decreto n.º 8.115, de 1945, que instaurara o critério de apuração do merecimento objetivo no que concerne à conclusão de cursos de aperfeiçoamento promovidos pela Prefeitura.

Embora ressaltando o tratamento injusto que foi dispensado à requerente, não posso concordar em que as disposições do Decreto n.º 8.115, de 1945, estivessem em vigor à época do novo Regulamento de Promoções (Decreto n.º 11.397, de 1952). Não só porque este diploma revogou as normas e regras que dispunham sobre a matéria idêntica nêle regulada, mas também aquelas que contrariassem ou colidissem com o seu sistema ou que em flagrante contradição com seus dispositivos se apresentassem.

Não é outro o princípio civil da revogabilidade das leis. Conforme o dispositivo do § 1.º do art. 2.º da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro:

“a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Não obstante cogitasse a disposição anterior da instituição de curso, não é menos verdade que, na espécie, tratava de contagem de pontos para apuração objetiva de merecimento e nessa parte, tão somente nessa parte, está êle revogado.

Conseqüentemente, não vejo como se teria verificado preterição da requerente nas promoções realizadas sob a égide da nova legislação. E não compreendo o objetivo do despacho de 4 de maio próximo passado do ilustre diretor do Pessoal. Como computar-se 670 pontos à requerente e procurar-se saber, nesse caso, a colocação a que faria jus, se de um lado a anotação era extemporânea e de outro lado, não lhe assegurando essa contagem, a legislação da época fixara em 125 a contagem máxima de pontos positivos, a que poderia atingir qualquer servidor?

O despacho em aprêço não pode portanto ter conseqüência no caso em exame. Acredito mesmo, conhecendo como conheço seu ilustre prolator, que o mesmo estivesse sob o efeito da injustiça de tratamento de que foi vítima a requerente.

E essa injustiça foi definitiva! Exemplifico: faça o curso e terá merecimento especial, com a contagem de tantos pontos, estabelece a Prefeitura. O curso é feito. A Administração baixa as normas de apuração objetiva de merecimento e não prevê aquela contagem, ou melhor, dá apuração exclui o merecimento especial anteriormente atribuído. (É realmente injusto e, não resta dúvida, desanimador).

É certo que não há direito adquirido nas condições para promoção. Esta é mera expectativa de direito, podendo quaisquer dispositivos reguladores do assunto ser modificados, sem que possam invocar direito adquirido os que se julguem prejudicados. Pronunciou-se dêsse modo o consultor do DASP, na forma de decisão, nesse sentido, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A apuração da contagem de pontos de merecimento para efeito de promoção é regida pela legislação em vigor na época em que se vão verificar as promoções, não havendo como se cogitar de direito adquirido. Assim se depreende da doutrina e da jurisprudência.

Sou de parecer, em conclusão, e na forma do exposto, que não há no processo o que deferir no tocante a ressarcimento.

Lembro entretanto à Administração que as próximas promoções vão obedecer, já agora, a nova legislação sobre o assunto. Trata-se do Decreto n.º 12.058, de 18 de maio de 1953, que regulamenta as promoções.

Dêle se infere que os acessos por merecimento serão feitos mediante escolha do Prefeito, dentre os que figurarem em lista organizada, segundo o que determina o Capítulo III do mesmo decreto, pela Secretaria Geral de Administração. As indicações serão acompanhadas de uma “ficha de elementos para aferição do merecimento”.

Na parte relativa a — “Outras Condições de Merecimento” — verifica-se no código 4.4 as seguintes: trabalhos técnicos ou *curtos realizados*, pertinentes à respectivas especialidades do cargo ocupado ou *de interesse para o serviço público*. (Os grifos são meus).

Eis aí, Sr. Secretário Geral, como a Administração poderá reparar, de acôrdo com a legislação em vigor, a injustiça com que foi tratada a requerente.

É o que me parece e o que me cumpria sugerir.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1953

GERALDO TAVARES DE MELO
Advogado da PDF

EMOLUMENTOS — NATUREZA JURÍDICA

Cancelamento de débitos por virtude de anistia fiscal (art. 3.º, n.º 20, da Lei n.º 746, de 26-11-1952). Emolumentos. Sua natureza jurídica. Não constituem categoria tributária autônoma. Modalidades de taxa, ou impostos disfarçados. Os chamados “emolumentos de obras” são impostos. Alcance da anistia.

A espécie se enquadra na regra do art. 3.º, n.º 20, da Lei n.º 746, de 26 de novembro de 1952.

Não importa haja o legislador municipal (do mesmo modo que na elaboração do Decreto n.º 11.797, de 26-11-1952, art. 20) omitido referência a “emolumentos”, limitando-se a declarar cancelados os débitos... “provenientes de quaisquer outros impostos, taxas e multas, relativos ao exercício de 1937 e anteriores, excluído o impôsto de transmissão *causa-mortis*”.

2. Consoante já tenho sustentado e explicado em anteriores pareceres jurídicos, os chamados *emolumentos* não constituem uma categoria tributária autônoma, vale dizer, independente e distinta das dos *impostos* e das *taxas*; ao contrário, como *taxas* ou como *impostos* terão de ser havidos e classificados, conforme as especiais características que, porventura, ofereçam, de alguma das formas de contribuição integradoras das clássicas categorias ou divisões da consagrada dicotomia tributária.

3. Conquanto algumas vêzes se tenha emprestado tal denominação para qualificar autênticos *impostos*, como sucedia, por exemplo, em relação aos antigos “*emolumentos de obras*” (e é precisamente esta a espécie de que trata o presente processo), com freqüência maior se revelam os *emolumentos*, por dizê-lo, subclasses ou subespécies das *taxas*, quando, em sua feição mais peculiar, mais típica, de pagamento de *um serviço burocrático*, participam